



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.492 - MS (2015/0304382-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : YARA SILVA CORREIA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela necessidade de garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade concreta da conduta delitiva e a periculosidade da paciente, porquanto, juntamente com os corréus, haveria supostamente atirado uma pedra de aproximadamente 40 kg sobre a cabeça da vítima, cuja morte foi imediata, devido a "violento traumatismo crânio-encefálico" (fl. 106), consoante descrito na certidão de óbito.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.492 - MS (2015/0304382-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : YARA SILVA CORREIA (PRESA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

YARA SILVA CORREIA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul** no Habeas Corpus n. 1412129-23.2015.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 24/5/2015 e posteriormente, denunciada pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 211, ambos do Código Penal.

Nesta Corte, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a custódia preventiva da paciente foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer seja reconhecido o direito de a paciente responder ao processo em liberdade, com a consequente expedição do alvará de soltura em seu favor.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.492 - MS (2015/0304382-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela necessidade de garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade concreta da conduta delitiva e a periculosidade da paciente, porquanto, juntamente com os corréus, haveria supostamente atirado uma pedra de aproximadamente 40 kg sobre a cabeça da vítima, cuja morte foi imediata, devido a "violento traumatismo crânio-encefálico" (fl. 106), consoante descrito na certidão de óbito.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva da paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado à paciente, bem assim os indícios que, até o momento, a apontam como autora da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-la cautelarmente privada de sua liberdade, dadas as evidências de que, solta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva da paciente, pelos seguintes fundamentos:

Analizando os autos, verifica-se que existem indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*), os interrogatórios dos investigados revelam a participação na ação delituosa, seja materialmente ou como mentor intelectual, além de ter sido anexada certidão de óbito da vítima. Yara Silva Correia e Jorge Augustinho da Silva firmaram termos de reconhecimento a fim de atestar que a pessoa conhecido por "Rodrigo" em verdade é o representado Doecio Lemes Barbosa dos Santos, suposto responsável por arremessar a pedra contra a cabeça de vítima.

No que atine ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos fundamentos do artigo 312 do CPP, constata-se que o fato apresenta gravidade em concreto, envolvendo, em tese, o crime de homicídio consumado, praticado com extrema violência, que, por sua natureza, causa repercussão na sociedade local, sendo recomendável a prisão porque a liberdade dos investigados representaria verdadeira afronta à ordem social, até mesmo para que não paire no meio coletivo a sensação geral de impunidade, com o incentivo à prática de novos ilícitos penais desta natureza.

Mas não é só isso.

No caso vertente, **é de se ressaltar, ainda, que a gravidade da conduta revela-se em concreto, porquanto, conforme apurado, os investigados, em conluio, tramaram a morte da vítima, a qual estava dormindo, embriagada e, para tanto, atiraram uma pedra de aproximadamente 40 Kg sobre o crânio daquela, cuja morte foi imediata. Denota-se, pois, a potencialidade lesiva e a periculosidade da conduta dos investigados para o meio social (a própria certidão de óbito registra a causa da morte nos seguintes termos: "violento traumatismo crânio-encefálico, pancada na cabeça com bloco de pedra, parada cardiopulmonar"), recomendando-se a prisão para garantia da ordem pública.**

A segregação cautelar para a garantia da ordem pública, segundo a lição de Mirabete, deve ser decretada também para o fim de se evitar "que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." Ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete, "...o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à reação criminosa " (in Processo Penal. 15.^a ed. São Paulo: Atlas. 2.003. p. 409).

Com efeito, a prisão dos representados é essencial para a garantia da ordem pública.

Vislumbro, também, a necessidade de prisão provisória pela conveniência da instrução criminal. **Os suspeitos prestam declarações contraditórias em alguns pontos, notadamente sobre uma eventual discussão anterior entre a vítima e Doecio.** Em liberdade, obviamente restará prejudicada busca pelo melhor esclarecimento possível dos fatos.

Por fim, necessário resguardar a aplicação da lei penal. **A investigada Yara, em um de seus interrogatórios revela que realmente mudou constantemente de residência nos últimos anos**, vindo do Estado de Goiás/MS, passando por Cassilândia/MS, até chegar em Costa Rica/MS faz poucos meses. Já o representado Doecio vem até esta cidade esporadicamente, conforme alega, tendo suas origens também em outro Estado da Federação (Goiás). Nesse passo, a liberdade dos representados implica em sério e concreto risco de prejuízo à eventual aplicação da lei penal (fls. 106-107, destaquei).

A Corte de origem ratificou a manutenção da custódia cautelar, ao argumento de que:

[...]

Na análise do presente caso, devemos ficar adstritos ao exame da periculosidade do agente sob a vertente do modo de execução empregado na consecução da ação criminosa. É que, analisando os autos, é possível observar que a paciente, **unida a outros dois agentes, em concurso de pessoas, golpeou fatalmente a vítima mediante a utilização de uma pedra de aproximadamente quarenta e cinco quilos, o fazendo, segundo a denúncia, enquanto o ofendido dormia, ou seja, em momento no qual não tinha a mínima expectativa**, ficando, portanto, vulnerável aos ataques criminosos da paciente e seus comparsas. Por fim, é importante ponderar que a ação criminosa da paciente atentou contra o bem jurídico de maior importância do indivíduo, que é a vida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação que, isoladamente, já revela a periculosidade da paciente, ofensora da garantia da ordem pública (fl. 78, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, porquanto a paciente, mediante o auxílio dos corréus, haveria supostamente atirado uma pedra de aproximadamente 40 kg sobre a cabeça da vítima, cuja morte foi imediata, devido a "violento traumatismo crânio-encefálico" (fl. 106), consoante descrito na certidão de óbito, conduta que, por sua maneira de concretizar-se, denota a periculosidade da paciente.

Nem será preciso dizer, a meu sentir, que um comportamento tão cruel e covarde como esse evidencia o notório perigo que a liberdade de sua autora representou para a vítima, como ainda representa para terceiros.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em asseverar que **a gravidade concreta constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

4. Hipótese na qual o paciente, munido de uma pistola, assassinou Antonio Moraes da Silva, José André Moraes da Silva e Reginaldo Maurício Cavalcante, em seguida **amarrou as duas últimas vítimas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua moto, arrastando-as por aproximadamente um quilômetro, ateando fogo em seus corpos e deixando-as carbonizadas.

5. A gravidade concreta do crime, que desborda daquela própria ao delito de homicídio triplamente qualificado, assim como a extrema periculosidade do paciente, demonstrada pelos motivos e circunstâncias do crime, justificam a medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes.

6. O paciente fez ameaças veladas aos demais assentados, caso alguém o denunciasse (fl. 19), e, ainda, permanece foragido desde o cometimento do crime, ocorrido em 26/6/2008 (fl. 370), ou seja, há quase seis anos [...] (HC n. 169.996/PE, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 1º/7/2014, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0304382-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 343.492 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009773320158120009 14121292320158120000 9773320158120009

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: YARA SILVA CORREIA (PRESA)
CORRÉU	: DOECIO LEMES BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: JORGE AUGUSTINHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.